

3º TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.927.872|00015-59, neste ato representado por seu Presidente Executivo, Sr. Claudio Callak Coelho e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICA E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-RIO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.635.706/0001-83, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Sebastião José da Silva.

Considerando as previsões e premissas contidas nos Termos Aditivos anteriores que preveem a possibilidade de revisão para aplicação de normas do programa governamental de ajuda às empresas atingidas pela pandemia ou outras normas de compensação salarial que possam amenizar as perdas sofridas pelos trabalhadores e empregadores;

Considerando que a Medida Provisória 936/2020, publicada em 01/04/2020, que instituiu o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda" tem como objetivos a preservação do emprego e renda; a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais; e a redução do impacto social decorrentes das consequências do estado de calamidade pública e emergência de saúde pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e pela a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e, que para isso, estabelece diversas medidas trabalhistas complementares e providências a serem adotadas pelos empregadores;

Considerando a situação de emergência e calamidade decretadas pelo Governo do Estado e a Municipalidade, que impede a circulação de pessoas, inclusive por conta do isolamento obrigatório, reduzindo, conseqüentemente, de um lado, a oferta do transporte coletivo urbano de passageiros com a redução parcial da atividade econômica, e de outro, a redução da força de trabalho para o pleno exercício destas atividades, cujo real enfrentamento demanda a atuação sindical nos moldes previsto na norma constitucional;

Considerando que as Medidas Provisórias nº 927 e 936, quando autorizam medidas que configuram redução de jornada e salário e/ou suspensão de contrato de trabalho, devem ser interpretada conforme os artigos 6º e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, e artigo 4º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho;

CELEBRAM o 3o Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas abaixo motivados por



princípios superiores de boa-fé e transparência visando o bem comum e a razoabilidade, e nos termos e fundamentos dos artigos n. 486, 501,502 e 611-A da CLT, e com supedâneo na CF/88, artigo 7º, XXVI:

CLAUSULA 1ª - Acordam as entidades sindicais, patronal e laboral, a permissão para que sejam aplicadas a TODOS os empregados, OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES descritos do art. 1º ao art. 20º da MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 PUBLICADA EM 01/04/2020, sem ressalvas, de forma imediata e utilizando qualquer meio de comunicação existente.

CLAUSULA 2ª – A teor do que dispõe o art. 611-A da CLT ficam as empresas desobrigadas a utilizarem o prazo de 48 horas, previsto na MP 936/2020, para comunicações de novas regras contratuais aos empregados, podendo aplicá-las no dia seguinte imediato.

CLAUSULA 3ª – Fica estabelecida, independentemente da faixa salarial, e, da receita bruta ano-calendário de 2019 das empresas, a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho, com prazo de sessenta dias, admitido o fracionamento em dois períodos de trinta dias, mediante os seguintes requisitos:

a- notificação ao empregado, inclusive, por qualquer meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, um dia corrido;

b- vigência de acordo com o início e término do prazo constante da notificação, sempre observado o período da calamidade pública, podendo ser restabelecido antes da data aprazada, mediante comunicação por parte do empregador;

c- pagamento de ajuda compensatória mensal em observância ao disposto no caput do art. 8º e no art. 9º da MP 936/2020;

d- manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, observados os Termos Aditivos anteriores;

Parágrafo 1º - A ajuda compensatória mensal terá caráter meramente indenizatório e não integrará a remuneração do empregado.

Parágrafo 2º - A medida de suspensão de contrato, prioritariamente, será destinada aos empregados que estiverem no grupo de risco e aos jovens aprendizes.

CLAUSULA 4ª – Fica estabelecida, independentemente da faixa salarial, a possibilidade de redução da jornada de trabalho e de salário dos empregados, com prazo de até noventa dias, mediante os seguintes requisitos:

a- preservação do valor do salário hora de trabalho;



b- notificação ao empregado, inclusive, por qualquer meio eletrônico, com antecedência de no mínimo um dia corrido;

c- vigência de acordo com o início e término do prazo constante da notificação, sempre observado o período da calamidade pública, podendo ser restabelecido antes da data aprazada, mediante comunicação por parte do empregador;

d- os percentuais de redução da jornada de trabalho e salário, podendo ser de vinte e cinco por cento, cinquenta por cento ou setenta por cento;

e- Pagamento de ajuda compensatória mensal em observância ao disposto no caput do art. 8º e no art. 9º da MP 936/2020;

f- Manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, observados os Termos Aditivos anteriores;

Parágrafo único – O Benefício Emergencial mensal e/ou a ajuda compensatória mensal terão caráter meramente indenizatório e não integrarão a remuneração do empregado.

CLAUSULA 5ª – A partir da vigência do presente Termo Aditivo as empresas, após aplicada a medida de suspensão do contrato, sendo necessário, poderão utilizar da antecipação do gozo de férias, seja para os funcionários que já detêm o período aquisitivo, seja para aqueles que ainda não atingiram o período aquisitivo.

I. Nas antecipações do gozo de férias, seja dos períodos aquisitivos já adquiridos, ou, para aqueles a serem adquiridos, não será efetuada a antecipação da remuneração de férias, seja proporcional ou integral, devendo a mesma ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo das férias.

II. O pagamento do adicional de férias de 1/3 ou do adicional de férias por tempo de serviço previsto na Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser parcelado em até 2 (duas) vezes, e será realizado, em primeiro lugar, aos empregados que já possuíam o período aquisitivo de férias completo, quando da antecipação do gozo e, a seguir, os demais funcionários, iniciando-se o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias do retorno do gozo, tendo como limite a data do pagamento da gratificação natalina de 2020.

III. A teor do art. 133 da CLT - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias e/ou deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa, observado o disposto na MP 936/2020 e o período de vigência do instrumento.

Parágrafo único - Ficam convalidadas todas as regras relacionadas às férias, estipuladas no 2º termo aditivo, aplicando-se as regras previstas nessa cláusula concernente a remuneração e abono, ficando autorizadas as empresas a inserirem todos os empregados que estarão retornando do gozo de férias, no programa de suspensão do contrato de trabalho, redução de jornada e salário, instituídos pela MP 936/2020

CLAUSULA 6ª – Durante o período de vigência do presente instrumento, as horas extras eventualmente laboradas poderão ser compensadas, dentro do prazo de 02 (dois) meses, após encerrada a Pandemia, o Estado de Calamidade, Emergência e as restrições às atividades da empresa, observada a norma contida na Convenção Coletiva de Trabalho.

CLAUSULA 7ª – Somente os descontos legais e adiantamento salariais poderão ser realizados durante o período de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, vedados quaisquer outros descontos.

CLAUSULA 8ª – Ajustam, também, a adoção do regime de trabalho na modalidade de home-office ou teletrabalho, de acordo com a atividade específica de cada função, ficando dispensado o controle de ponto.

CLAUSULA 9ª – As partes se comprometem a manter contínuo contato e acompanhamento das medidas ora ajustadas, ficando desde já definido que a qualquer momento o ora pactuado poderá ser revisado.

Parágrafo único: A empresa se compromete a encaminhar ao sindicato, através do e-mail: negociacoes.rodovariosri@gmail.com, no prazo de 15(quinze) dias a contar a assinatura do presente Acordo, a relação de seus empregados, contendo os dados completo de cada um e a situação do seu contrato de trabalho nos termos ora avençado.

CLAUSULA 10ª – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo, pelo período de 120 dias, a partir de 01/04/2020, podendo, via termo aditivo, ser prorrogado por igual período, caso a situação de pandemia e restrições empresariais se perdurarem, devendo, ser readequado em caso de novas medidas ou programas governamentais que estabeleçam regras mais benéficas ao trabalhadores.

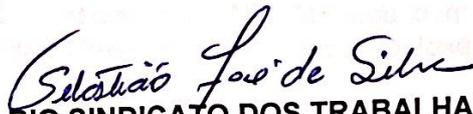
Parágrafo único. Caso haja o término da pandemia, do estado de emergência e calamidade, bem como as restrições à atividade empresarial, as partes poderão ajustar o término imediato dos direitos e obrigações previstos nos TERMOS ADITIVOS, mantida a cláusula que trata da prorrogação da vigência da convenção coletiva de trabalho.



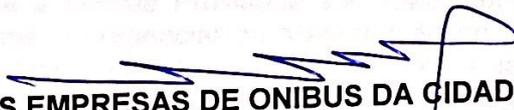
CLAUSULA 11ª – Ficam mantidos os demais direitos previstos na convenção coletiva e aditivos anteriores, facultando-se a empresa adotar as medidas contidas nos termos aditivos anteriores que não haja conflito com as normas do presente termo aditivo, cujas cláusulas são de aplicação facultativa ou alternativas.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente termo de aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos e legais imediatamente até a sua alteração ou suspensão.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020.



SINTRATURB-RIO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANO FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGA, LOGISTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
SEBASTIAO JOSE DA SILVA - PRESIDENTE



SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
CLAUDIO CALLAK COELHO - PRESIDENTE EXECUTIVO